



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.156 - MS (2017/0012988-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EMERSON VELOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196
GUSTAVO PASQUALI PARISE E OUTRO(S) - SP155574

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NO ART. 1.030, I, *B*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

- 1.** Não cabe agravo em recurso especial contra a decisão que inadmite recurso especial com fundamento no artigo 1.030, I, *b*, do CPC/2015, hipótese em que deveria ter sido apresentado agravo interno para o próprio Tribunal de origem.
- 2.** Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
- 3.** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.156 - MS (2017/0012988-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Emerson Veloso de Oliveira interpôs recurso especial contra a decisão de fls. 248-255 (e-STJ), complementada pela decisão de fls. 269-272 (e-STJ).

A Vice Presidência do TJMS inadmitiu o recurso com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil de 2015.

Interposto o agravo em recurso especial, a Presidente do STJ, Ministra Laurita Vaz, em decisão de fls. 352-353 (e-STJ), dele não conheceu sob o argumento de não cabimento do recurso.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 357-364), no qual sustenta o agravante o cabimento do agravo em recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.156 - MS (2017/0012988-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul não admitiu o processamento do recurso especial por aplicação do art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o posicionamento adotado pelo acórdão *a quo* encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sedimentada em julgamento de recurso repetitivo. A propósito, é cediça a compreensão desta Corte no sentido de que não cabe agravo em recurso especial contra a decisão que inadmite o recurso especial com fundamento no referido artigo, hipótese em que deveria ter sido apresentado agravo interno para o próprio Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, de forma expressa, determina o cabimento de agravo interno contra decisão que, espedado no artigo 1.030, I, *b*, do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial.

2. Destarte, a interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1003647/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Da acurada análise do presente agravo, observa-se que o insurgente fez defesa genérica do cabimento do agravo em recurso especial. Dessa forma, prevalecem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0012988-7

AgInt no
AREsp 1.045.156 /
MS

Números Origem: 08190712520128120001 0819071252012812000150003 819071252012812000150003

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON VELOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196
GUSTAVO PASQUALI PARISE E OUTRO(S) - SP155574

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERSON VELOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196
GUSTAVO PASQUALI PARISE E OUTRO(S) - SP155574

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.